



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.451 - PR (2011/0235750-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELVÂNIO SPECK MIRANDA
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A EC 45/2008. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, III, D, DA CF).

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial contra decisão que negou direito de vista aos documentos juntados com as informações prestadas em Mandado de Segurança, assim como aplicou legislação municipal sobre prescrição.
2. Nos termos da Súmula 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A parte agravante não impugnou a motivação da decisão recorrida, no sentido de que não se demonstrou efetivamente prejuízo pelo ato reputado como nulo e de que o art. 12 da Lei 12.016/2009 descarta a abertura de vista dos documentos juntados com a informação prestada pela autoridade coatora em Mandado de Segurança.
3. A contar da Emenda Constitucional 45/2004, já não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar Recurso Especial sob fundamento de que a decisão recorrida julgou válida lei local em detrimento de lei federal. Competência recursal deslocada ao Supremo Tribunal Federal por força do art. 102, III, d, da Constituição Federal. No caso o agravante pretende afastar a prescrição prevista no art. 225 do Estatuto dos Servidores Públicos de Curitiba (lei municipal) sob o fundamento de que é a lei federal que deve disciplinar sobre a matéria.
4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.451 - PR (2011/0235750-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELVÂNIO SPECK MIRANDA
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 1183-1197/STJ).

O agravante alega, em síntese, que foi violado o artigo 398 do CPC. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada vista das informações prestadas pela autoridade coatora. Aduz que a legislação municipal não poderia dispor sobre prescrição de ação disciplinar, o que caberia à legislação federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.451 - PR (2011/0235750-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A alegação de violação do art. 398 do CPC assim foi enfrentada na decisão agravada:

Quanto à suposta ofensa ao art. 398 do CPC, o STJ tem entendido que a nulidade do julgado pela ausência de intimação de uma das partes para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte contrária ocorre mediante comprovação de efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas des nullité sans grief*.

Nessa linha, cito alguns precedentes:

(...)

In casu, o Tribunal *a quo* deixou claro que não houve prejuízo pela ausência de intimação da ora recorrente, cujo trecho correspondente do acórdão recorrido convém transcrever:

No caso, realmente a autoridade coatora trouxe documentos com as suas informações, mas nada de novo ao apelante, pois são cópias do processo administrativo a que respondeu, não se podendo falar que o apelante tenha sido surpreendido com tais documentos, inclusive porque, em se tratando de "mandamus", lhe incumbia demonstrar desde a impetração o alegado direito líquido e certo tido por violado pelo ato coator.

O agravante não demonstra, por sua vez, efetivo prejuízo, que não pode ser simplesmente presumido.

Ademais, trata-se de Mandado de Segurança, via que resguarda os direitos líquidos e certos e, por isso, não admite instrução probatória. Isto indica, por si só, que oportunizar a manifestação do impetrante sobre os documentos juntados pela autoridade coatora provavelmente não interferirá no direito ao contraditório e ampla defesa. Alinhada a tal diretriz, a lei que rege o rito procedimental da ação mandamental - Lei 12.016/2009 - descarta a abertura de prazo ao impetrante para manifestação sobre os documentos juntados pela autoridade coatora, conforme seu artigo 12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravo Regimental renova a argumentação de que houve efetivo prejuízo, mas não enfrenta o fundamento da decisão agravada de que o art. 12 da Lei 12.016/2009 descarta a abertura de prazo para manifestação sobre os documentos juntados com a informação prestada pela autoridade coatora. O agravante também não aponta prejuízo específico.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Sustenta o agravante que o município não poderia legislar sobre prescrição, já que é competência estabelecida à lei federal, o que estaria consubstanciado pelo art. 142, II, da Lei 8.112/1990. Agrego à fundamentação agravada que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, desde a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, admitir Recurso Especial contra acórdão que julgar válida lei de governo local contestada em face da lei federal. A razão é simples e o presente caso ilustra bem o acerto da alteração constitucional. É que o confronto de legislações de esferas de governo diferentes adentra inevitavelmente no exame da competência constitucional legislativa. Por força disso é que a Emenda Constitucional 45/2004 passou essa hipótese recursal ao rol do Recurso Extraordinário (art. 102, III, "d", da CF).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF - ADIN 1.851/AL). ARTIGO 105, III, ALÍNEA "B", DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, e incluiu a alínea "d", ao inciso III, do artigo 102, da Carta Magna, dispositivos que passaram a ostentar a seguinte redação:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)"

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

b) ~~julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)"

2. Destarte, a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

3. Deveras, a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. In casu, o acórdão que julgou a apelação restou proferido em 14.12.2005, data posterior ao advento da EC 45/2005, razão pela qual não se revela cognoscível a insurgência especial fulcrada na alínea "b", do permissivo constitucional, ao argumento de que o Tribunal de origem julgou válida legislação local (Decreto Estadual nº 43.583/99, que deu nova redação ao artigo 249, do RICMS/81, atual artigo 270, do RICMS/2000) contestada em face da lei federal (artigo 150, do CTN).

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 950.102/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009.)

Assim, não sendo hipótese ensejadora de Recurso Especial, não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento o presente Agravo Regimental.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0235750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 100.451 / PR**

Número Origem: 5160805

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELVÂNIO SPECK MIRANDA
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELVÂNIO SPECK MIRANDA
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.